

Departamento de Gestão de Serviços da Rede
Direção de Serviços da Rede e Parcerias

Praça da Portagem
2809-013 ALMADA
Portugal
T +351 212 279 000
gsr@infraestruturasdeportugal.pt

À

Câmara Municipal de Loures

V/ REF ^a	ANTECEDENTE	N/ REF ^a	PROCESSO	DATA
-	-	007- 4532352	16773LSB241111	2024-12-04

Assunto: PCGT - ID 829 (Ex-606) – Alteração do Plano de Pormenor da Quinta do Correio Mor (adequação ao RJIGT)

Na sequência da consulta efetuada relativo ao processo de alteração do Plano de Pormenor da Quinta do Correio Mor, informa-se que todas as referências legais, regulamentares e contratuais, feitas à REFER, E.P.E. e ou à EP, S.A., consideram-se feitas à Infraestruturas de Portugal, S.A.(IP).

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

As referências à Rede Rodoviária Nacional (RRN) deverão respeitar a identificação, hierarquização e nomeação exposta no Plano Rodoviário Nacional (PRN), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de Outubro, e alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de Agosto, no âmbito do qual a RRN é constituída pela Rede Nacional Fundamental (Itinerários Principais-IP) e pela Rede Nacional Complementar (Itinerários Complementares-IC e Estradas Nacionais-EN).

O EERRN regula a proteção da estrada e sua envolvente, condicionando a realização de obras e atividades na zona de jurisdição da administração rodoviária.

Das novas disposições legais em matéria de proteção da rede rodoviária decorrentes da entrada em vigor do novo EERRN, salienta-se o papel da IP, enquanto Administração Rodoviária e consequentes poderes de autoridade pública na área de jurisdição rodoviária (artigo 41º, 42º e 43.º), isto é, a área abrangida pelos bens do domínio público rodoviário do Estado, cuja composição



abrange as estradas a que se aplica o EERRN, bem como as zonas de servidão rodoviária e a zona de respeito da estrada, nos termos do artigo 41.º do referido estatuto.

A zona de respeito, definida no artigo 3º, alínea vv) do EERRN, compreende “...a faixa de terreno com a largura de 150 m para cada lado e para além do limite externo da zona de servidão non aedificandi, na qual é avaliada a influência que as atividades marginais à estrada podem ter na segurança da circulação, na garantida fluidez de tráfego que nela circula e nas condições ambientais e sanitárias da sua envolvente.”

Assim, as operações urbanísticas em prédios confinantes e vizinhos das infraestruturas rodoviárias sob jurisdição da IP estão sujeitas às limitações impostas pela zona de servidão *non aedificandi* e, se inseridas em zona de respeito, a parecer prévio vinculativo desta empresa, nos termos do disposto no artigo 42.º n.º 2 alínea b) do EERRN.

2. REDE RODOVIÁRIA

A Rede Rodoviária na área de intervenção do PPQCM é constituída por troços de Estradas da Rede Rodoviária Nacional, designadamente da Rede Nacional Complementar, IC18/A9 e IC22/A40, e pel Estrada Nacional 8. O regime de zona *non aedificandi* aplicável aos referidos troços de estrada, é o previsto no artigo 32.º do EERRN, aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril.

3. ANÁLISE

No que respeita ao âmbito de atuação da IP, SA, consideramos ser de salvaguardar que o entendimento desta empresa tem sido o de que a pertinência do seu contributo decorre da sua qualidade como "entidade representativa de interesse a ponderar" (ERIP) e não como como "entidade com responsabilidades ambientais específicas" (ERAES), ou seja, consideramos ser uma entidade com competências específicas no sector rodoferroviário, e não propriamente nas componentes ambientais, como ar, água, clima, biodiversidade, solo e subsolo, as quais correspondem, de uma forma geral, aos critérios que permitem qualificar um plano como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente e, portanto, como sujeito a um procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica.

Todas as medidas de minimização de ruído que forem tidas como necessárias para que novos recetores sensíveis propostos para a envolvente de uma dada via sejam compatíveis com os níveis



de ruído ambiente aí registados, serão da inteira responsabilidade do seu promotor, não se responsabilizando a IP por qualquer tipo de conflitos e/ou reclamações que daí resultem.

Relativamente a intervenções/alterações que interfiram com a rede viária na jurisdição desta empresa, as mesmas deverão ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos ser submetidos a licenciamento, autorização ou parecer prévio vinculativo da Infraestruturas de Portugal, IP, S.A., nos termos do art.º 42.º do EERRN.

Mais se informa que da análise dos elementos fornecidos, e tendo em consideração o Parecer da IP anteriormente emitido, em 2022-04-12, verifica-se que a Rede Rodoviária com incidência na área do Plano, não se encontra identificada de acordo com a sua nomenclatura, classificação e hierarquização das estradas no PRN, nem identificada de acordo com o exposto anteriormente, incluindo a sua jurisdição, pelo que o Regulamento deverá ser revisto e ajustado, de acordo com exposto anteriormente.

A subalínea “ii) Rede viária nacional: A9, IC22, EN8; rede viária municipal: EN250.”, da alínea “e) Infraestruturas de transportes e comunicações:” do “Artigo 6.º Serviços e restrições” do Regulamento, deverá ser substituída por:

- “ii) Rede viária nacional: IC18/A9), IC22/A40 e EN8 (jurisdição IP e gestão da CM de Loures);
- iii) Rede viária municipal: EN250 (antiga estrada nacional desclassificada e transferida para a Autarquia).”

Relativamente à Planta de Condicionantes, para além das retificações relacionadas com a nomenclatura e jurisdição, deverá ser indicado que a zona de servidão non aedificandi das referidas estradas é a que consta do art.º 32.º do EERRN.

Face ao exposto a IP emite parecer favorável à proposta de Alteração do Plano de Pormenor da Quinta do Correio Mor, condicionado à salvaguarda das considerações feitas no presente documento, nomeadamente no que diz respeito às servidões rodoviárias e zona de jurisdição da administração rodoviária.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora
Isabel Caspурро
(Ao abrigo da Decisão nº 1/2024-DRP)